

**INDICAÇÃO CME nº 01/05, APROVADA EM 30/08/2005 \***

**Assunto:** *Fixa diretrizes para a educação profissional técnica de nível médio no Sistema Municipal de Ensino de Sorocaba*

**Interessado:** Conselho Municipal de Educação

**Relatores:** Conselheiros: Luiz Antonio Koritiake, Mário Antonio Pellegrini, Odinir Furlani, Sidnei Silva e Wanderlei Acca.

**Processo CME nº 01/2005**

## **CONSELHO PLENO**

### **I- Fundamentação**

#### **1. A Educação Profissional no contexto legal**

1.1 Com fundamento na Lei Federal 9394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Conselho Nacional de Educação (CNE) definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, pela Resolução CNE/CEB nº 04/99, pelo Parecer CNE/CEB nº 16/99, ambos aprovados em 05/10/99, e pela Resolução CNE/CEB nº 1, de 03/02/2005. Também o Conselho Estadual de Educação, pela Indicação CEE nº 08/2000 – CEF/CEM, aprovada em 05/07/2000 estabelece as diretrizes para implementação da educação profissional técnica de nível médio no sistema de ensino do Estado de São Paulo.

1.2 A Lei Federal nº 9394/96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), dedica um capítulo especial à educação profissional: o capítulo III do Título V, que trata dos níveis e das modalidades de educação e ensino. Esse posicionamento indica que a educação profissional não é mais concebida como a parte diversificada da atual educação básica.

1.3 O Decreto Federal nº 5.154, de 23/07/04, que regulamenta o § 2º do Art. 36 e os Art. 39 a 42 da LDB, estabelece nos artigos 1º, 2º, 4º, 6º e 7º que:

1.3.1 A educação profissional (...) observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, será desenvolvida por meio de cursos e programas de:

I- formação inicial e continuada de trabalhadores;

II- educação profissional técnica de nível médio; e

III- educação profissional tecnológica de graduação e de pós-graduação.

1.3.2 A educação profissional observará as seguintes premissas:

I- organização, por áreas profissionais, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica;

II- articulação de esforços das áreas da educação, do trabalho e emprego, e da ciência e tecnologia.

1.3.3 A educação profissional técnica de nível médio, nos termos dispostos no § 2º do Art. 36, art. 40 e parágrafo único do art. 41 da Lei nº 9394/96, de 1996, será desenvolvida de forma articulada com o ensino médio, observados\;

I- os objetivos contidos nas diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação;

II- as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; e as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico.

1.3.4 A articulação entre a educação profissional técnica de nível médio e o ensino médio, dar-se-á de forma:

I- integrada, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental, sendo o curso planejado de modo a conduzir o aluno à habilitação profissional técnica de nível médio na mesma instituição de ensino, contando com matrícula única para cada aluno;

II- concomitante, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino fundamental ou esteja cursando o ensino médio, no qual a complementaridade entre a educação profissional técnica de nível médio e o ensino médio pressupõe a existência de matrículas distintas para cada curso, podendo ocorrer:

- a) na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;
  - b) em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis; ou
  - c) em instituições de ensino distintas, mediante convênios de complementaridade, visando ao planejamento e ao desenvolvimento de projetos pedagógicos unificados;
- III- subseqüente, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino médio.

1.3.5 Na hipótese prevista no inciso I do item 1.3.4, a instituição de ensino deverá, observados o inciso I do art. 24 da Lei 9394, de 1996, e as diretrizes curriculares nacionais para a educação profissional técnica de nível médio, ampliar a carga horária total do curso, a fim de assegurar, simultaneamente, o cumprimento das finalidades estabelecidas para a formação geral e as condições de preparação para o exercício de profissões técnicas, conforme item 15 desta Indicação.

1.3.6 Os cursos e programas de educação profissional técnica de nível médio (...), quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, incluirão saídas intermediárias, que possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após sua conclusão com aproveitamento.

1.3.7 Para fins do disposto no item 1.3.6, considera-se etapa com terminalidade a conclusão intermediária de cursos de educação profissional técnica de nível médio (...) que caracterize uma qualificação para o trabalho, claramente definida e com identidade própria.

1.3.8 As etapas com terminalidade deverão estar articuladas entre si, compondo os itinerários formativos e os respectivos perfis profissionais de conclusão.

1.3.9 Os cursos de educação profissional técnica de nível médio (...) conduzem à diplomação após sua conclusão com aproveitamento.

1.3.10 Para a obtenção do diploma de nível médio, o aluno deverá concluir seus estudos de educação profissional técnica de nível médio e de ensino médio.

### **II- Diretrizes para a Implementação da Educação Profissional Técnica no Sistema Municipal de Ensino de Sorocaba**

1. As escolas, na sua organização e no planejamento dos seus cursos técnicos de nível médio, seguirão as diretrizes constantes da Resolução CNE/CEB nº 4, de 04/12/99, entendida diretriz como “o conjunto articulado de princípios, critérios e definição de competências profissionais gerais do técnico por área profissional”.

2. Conforme dispõe o art. 3º da Resolução CNE/CEB nº 4, já citada, são princípios norteadores da educação profissional técnica de nível médio, além dos previstos no art. 3º da LDB, mais os seguintes:

I- independência e articulação com o ensino médio;

II- respeito aos valores estéticos, políticos e éticos;

III- desenvolvimento de competências para a laboralidade;

IV- flexibilidade, interdisciplinaridade e contextualização;

V- identidade dos perfis profissionais de conclusão de curso;

VI- atualização permanente dos cursos e currículos;

VII- autonomia da escola em seu projeto pedagógico.

3. Na organização e no planejamento de cursos deverão ser observados os seguintes critérios:  
I- atendimento às demandas dos cidadãos, do mercado e da sociedade;

II- conciliação das demandas identificadas com a vocação e a capacidade institucional da escola ou da rede de ensino.

4. A educação profissional técnica de nível médio será organizada por áreas.

5. Para o desempenho eficiente e eficaz das atividades requeridas, todo curso técnico de nível médio deve levar em consideração as competências profissionais, ou seja, a capacidade de mobilizar, articular e colocar em ação valores, conhecimentos e habilidades necessárias. Considerada a natureza do trabalho, são requeridas as seguintes competências:

I- básicas constituídas no ensino fundamental e médio;

II- profissionais gerais, comuns aos técnicos de cada área;

III- profissionais específicas de cada habilitação.

6. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio deverão ter como referência básica em seu planejamento e organização curricular o perfil profissional de conclusão, definindo com clareza qual o profissional que se deseja habilitar. A organização curricular, consubstanciada no plano de curso, é prerrogativa e responsabilidade de cada escola. A concepção do currículo será orientada pelas Diretrizes Curriculares Nacionais (Parecer CNE/CEB nº 16/99, Resolução CNE/CEB nº 04/99), pelas diretrizes desta Indicação e pelo contexto de estrutura ocupacional da área profissional pretendida.

7. Os perfis profissionais de conclusão de habilitação profissional técnica de nível médio serão estabelecidos pela escola, consideradas as competências anteriormente citadas.

8. Os Diplomas de Habilitação Profissional de Técnico de nível médio trarão em seu verso a estrutura básica da organização curricular, com correspondentes cargas horárias e resultados de avaliação de aprendizagem. Deverão, também, explicitar o título de técnico na respectiva habilitação profissional, mencionando a área profissional à qual se vincula.

8.1 As ocupações regulamentadas ou fiscalizadas terão explicitado o título oficial da ocupação, bem como registradas as competências constituídas e necessárias para o cumprimento das atribuições funcionais legalmente previstas para o seu exercício profissional.

8.2 Os módulos ou etapas sem terminalidade profissional propiciarão somente atestados ou certificados para efeito de continuidade de estudos.

9. Os históricos escolares que acompanham os diplomas conterão a organização curricular e as competências definidas no perfil profissional de conclusão.

9.1 Os históricos escolares que acompanham documentos de transferência de alunos conterão também as competências já constituídas pelos alunos.

10. As escolas formularão participativamente, nos termos dos artigos 12 e 13 da Lei Federal nº 9394/96, seu projeto pedagógico e planos de curso, executando-os e avaliando-os, obedecendo estas diretrizes.

10.1 Os planos de curso deverão conter:

I- Justificativa e objetivos;

II- Requisitos de acesso;

III- Perfil profissional de conclusão;

IV- Organização Curricular;

V- Critérios de aproveitamento de conhecimentos e experiências anteriores;

VI- Critérios de avaliação;

VII- Instalações e equipamentos;

VIII- Pessoal docente e técnico;

IX- Certificados e Diplomas.

10.2 O plano de cada curso organizado nos estabelecimentos de ensino do Sistema Municipal deverá ser acompanhado de parecer técnico de especialista ou de instituição de reconhecida competência na(s) área(s) profissional(is) objeto(s) de curso(s), devendo referido parecer incidir, especialmente, sobre os itens III, IV, VII, VIII do Plano de Curso.

10.3 Os planos serão aprovados pela Secretaria da Educação do Município, que dará ciência dos mesmos ao Conselho Estadual de Educação.

10.4 Fica ressalvado o direito de conclusão de cursos organizados com base nas legislações anteriores.

11. A prática profissional constitui e organiza a educação profissional, permeando todos os componentes curriculares, não se constituindo em disciplina específica, devendo ser incluída nas cargas horárias mínimas de habilitação profissional. Esta prática pode efetivar-se, integradamente na escola, em empresas e organizações, através de projetos, estudos de caso, visitas técnicas e viagens orientadas, simulações, pesquisas e trabalhos de campo e de laboratório, oficinas e ambientes especiais.

11.1 Quando a prática profissional assumir a forma de estágio profissional supervisionado, necessário em função da natureza da habilitação, este obedecerá ao previsto no Parágrafo Único do art. 82 e será realizado em empresas e outras organizações ou em unidades de aplicação. A respectiva carga horária deverá ser acrescida ao mínimo estabelecido para o respectivo curso e ser explicitada, juntamente com o plano de realização do estágio supervisionado, na organização curricular constante do plano de curso, detalhando como o mesmo será supervisionado de forma articulada pela escola e pela empresa ou organização.

11.2 O estágio profissional supervisionado será, preferencialmente, realizado ao longo de cada etapa ou módulo do curso, permeando o desenvolvimento dos componentes curriculares e não deve ser etapa dele dissociada. Sua duração, quando exigida em função da natureza da habilitação profissional, deverá ser consoante com o perfil profissional de conclusão e respectivas competências profissionais requeridas, recomendando-se que tenha duração mínima de 10% da carga máxima total do respectivo módulo, etapa ou curso.

12. O aproveitamento de estudos e de experiências anteriores em cursos técnicos de nível médio é condicionado ao perfil profissional de conclusão pretendido, podendo ser aproveitados os conhecimentos e experiências adquiridos:

I- No ensino médio;

II- Em qualificações profissionais e etapas ou módulos de ensino em cursos técnicos concluídos ou em outros cursos;

III- Em cursos de educação profissional de formação inicial e continuada de trabalhadores, mediante avaliação do aluno pela escola;

IV- No trabalho ou por outros meios informais, mediante avaliação do aluno pela escola;

V- E reconhecidos em processos formais de certificação profissional.

13. O curso técnico de nível médio deverá ser organizado tendo como base a área profissional, com habilitação profissional específica advinda da respectiva área.

14. A carga horária mínima para a Habilitação Profissional, além da referente ao exigível Estágio Profissional Supervisionado, é a fixada pela Resolução CNE/CEB nº 04/99, em seus quadros anexos, a saber:

14.1 Carga horária mínima de 1.200 horas para as Habilitações Profissionais das áreas de: Agropecuária, Construção Civil, Indústria, Mineração, Química, Saúde, Telecomunicações.

14.2 Carga horária mínima de 1.000 horas para as Habilitações Profissionais das áreas de: Geomática, Informática, Recursos Pesqueiros.

14.3 Carga horária mínima de 800 horas para as Habilitações Profissionais das áreas de: Artes, Comércio, Comunicação, Design, Gestão, Imagem Pessoal, Lazer e Desenvolvimento Social, Meio Ambiente, Turismo e Hospitalidade. Transportes.

15. Os cursos de educação profissional técnica de nível médio, realizados de forma integrada com o ensino médio, terão suas cargas horárias totais ampliadas para um mínimo de 3.000 horas para as habilitações profissionais que exigem 800 horas; de 3.100 horas para aquelas que exigem mínimo de 1.000 horas e 3.200 horas para aquelas que exigem mínimo de 1.200 horas. (Art. 5º, Resolução CNE/CEB nº 1/05).

16. São considerados habilitados para a docência na educação profissional técnica de nível médio os profissionais licenciados (licenciatura plena ou programa especial de formação) na área profissional, objeto do curso, e no correspondente componente curricular.

17. Poderão, ainda, ser admitidos para a docência na educação profissional técnica de nível médio, devidamente autorizados pela Secretaria de Educação do Município, de acordo com a seguinte ordem preferencial:

I- graduados na correspondente área profissional ou de estudos;

II- profissionais graduados em outras áreas e que tenham comprovada experiência profissional na área do curso;

III- técnicos de nível médio na área do curso, com comprovada experiência profissional na área e

IV- profissionais que comprovem sua experiência e competência na área.

### **III- Decisão da Câmara de Ensino Médio**

A Câmara de Ensino Médio adota como sua Indicação o voto dos relatores.

Conselheiros: Luiz Antonio Koritiake, Mário Antonio de Almeida Pellegrini, Olga Maria Salati Marcondes de Moraes, Sidnei Silva, Zulmira Antonia Gonçalves Bueno.

### **Deliberação Plenária**

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, a presente Indicação, ficando revogada a Indicação CME nº 02/2000 de 05/12/2000.

Presentes os Conselheiros: Denise Lemos Gomes, Evaldo Teixeira Calado, Fernanda de Camargo Pires, Luiz Antonio Koritiake, Luzimeire Aparecida da Costa, Mário Antonio de Almeida Pellegrini, Regina Maria Aparecida Maiello Alcoléa, Rosária Clavijos Simão, Suely Camargo Santos, Valdelice Borghi Ferreira,

**Sala do Plenário, em 30/08/2005.**

**Valdelice Borghi Ferreira**  
**Presidente do CME**

**\* Publicação em DOM: 23/09/2005- pág. 17 e 18**

**\* Revoga a Indicação CME 02/2000**